

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 008/2022

Com elevada satisfação, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei nº 006/2022, que *dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Município de Marechal Cândido Rondon e dá outras providências.*

Nobres Vereadores!

A presente proposição legislativa dispõe sobre a proibição de participar em licitações e celebrar contratos com o Município de Marechal Cândido Rondon, as empresas que não possuam programa de integridade.

A participação em licitações e a execução de contratos administrativos, são situações que apresentam risco significativo de ocorrência de fraudes e corrupção.

A Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*, elenca, no art. 5º, diversas hipóteses de atos lesivos à administração pública.

A estratégia para combater este tipo de problema, tem se apresentado cada dia mais forte em território nacional, através da criação de mecanismos que incentivam a adoção de programas de *compliance*, a exemplo da já citada Lei Federal nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, cuja norma legislativa abriu espaço para uma forma de *compliance* mais específica, voltada para implantação de medidas anticorrupção, o denominado Programa de Integridade.

De acordo com o art. 41, do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamenta a Lei Federal nº 12.846/2013, programa de integridade *consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.*

A partir do conceito supracitado, é possível verificar que os programas de integridade tem como prioridade, medidas anticorrupção e, segundo material disponibilizado pela Controladoria Geral da União - CGU, que trata sobre *Programa de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas*,¹ programa de integridade é um programa de *compliance* específico para prevenção, detecção e remediação de atos lesivos à administração pública previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que tem como foco, além da ocorrência de suborno de agentes públicos nacionais ou estrangeiros, também fraudes em processos licitatórios e execução de contratos com o setor público, sem prejuízo de embaraço às atividades de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos.

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

¹ BRASIL. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>.

O termo *compliance* tem origem no verbo em inglês "to comply", que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, ou seja, estar em "compliance" é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos.

Noutras palavras, *compliance* é um conjunto de medidas internas que visa prevenir ou minimizar os riscos de violação às normas legais decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores.

A adoção de programas de *compliance* identifica, mitiga e remedia os riscos de violações da lei, logo de suas consequências adversas.

O programa de *compliance* terá resultados positivos quando conseguir inculcar, nos colaboradores, a importância em fazer a coisa certa, visto que os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos nele explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. O objetivo se afigura bem ambicioso e por isso mesmo requer, não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também e principalmente, uma mudança na cultura corporativa.

Incluem-se, ainda, no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, o incentivo à denúncia de irregularidades, a instituição e aplicação do código de ética e de conduta, bem como a disseminação das boas práticas corporativas.

Ressalta-se que, não se pode confundir o Compliance com o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo o seu alcance bem mais amplo, ou seja, "é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários" (CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012, p. 30).²

O estabelecimento do Programa de Integridade na Administração Pública expressa o comprometimento do Município de Marechal Cândido Rondon com o combate à corrupção, em todas as formas e contextos, bem como com a integridade, a transparência pública e o controle social.

Assim, pelos motivos acima elencados e por objetivar o combate a corrupção, submetemos a presente proposta à análise de Vossas Excelências, na certeza de que possamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares dessa Colenda Casa de Leis, na aprovação do projeto.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 11 de fevereiro de 2022.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

² BRASIL. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf.

PROJETO DE LEI nº 006/2022, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas que queiram celebrar contratos, consórcios, concessões ou parcerias público-privadas com a administração pública direta, indireta ou fundacional do município de Marechal Cândido Rondon, observados os parâmetros dispostos no § 1º, deverão ter implantado o programa de integridade.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão consideradas as seguintes regras:

I - a partir da vigência desta Lei:

a) obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

b) compras e serviços com valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concessões, consórcios de qualquer valor.

II - a partir de janeiro de 2023:

a) obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

b) compras e serviços com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) concessões, consórcios de qualquer valor.

III - a partir de janeiro de 2024:

a) obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) compras e serviços com valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) concessões, consórcios de qualquer valor.

§ 2º Para fins de cálculo dos valores especificados no § 1º, incisos I, II e III, deste artigo, será levado em consideração o montante total anual contratado, pelo Município, com a mesma pessoa jurídica.

Art. 2º São objetivos desta lei:

I - a proteção da administração pública municipal de atos lesivos que possam resultar em prejuízos materiais ou financeiros, decorrentes de irregularidades, desvios de ética, de conduta e fraudes contratuais;

II - a garantia da execução dos contratos ou demais instrumentos, em conformidade com a lei e regulamentos de cada atividade contratada;

III - a redução de riscos inerentes aos contratos e demais instrumentos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV - a obtenção de melhores desempenhos e garantir a qualidade as relações contratuais;

V - garantir a transparência nos atos da administração pública.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 4º O programa de integridade, quanto a sua existência e aplicação, por parte das empresas, segue os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

IX - relatório de perfil da empresa;

X - relatório de conformidade.

§ 2º No ato da assinatura do contrato com o município, a pessoa física ou jurídica contratada deverá comprovar a efetiva implantação do programa de integridade, nos termos desta Lei, dispensando-se, porém, do cumprimento ao disposto nos incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV, do *caput*, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que de alguma maneira praticar fraude para comprovar a efetiva implantação do programa de integridade, ou não comprovar nos parâmetros desta Lei e no tempo previsto, ficará sujeita às cominações previstas na legislação federal, na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Portaria nº 909, de 07 de abril de 2015, da Controladoria-Geral da União e de outras normativas que porventura sucederem os ordenamentos citados e que tratem da matéria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 11 de fevereiro de 2022.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito